**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA**

**Ofício n.º 662/XIII/1ª – CACDLG /2016** **Data: 12-10-2016**

**ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 291/XIII/1.ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de lei n.º 291/XIII/1.ª (PCP) – "Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 12 de outubro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Entrada 559840
Saída n.º 662 Data 12/10/2016

*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*
**Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa**
**Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 291/XIII/1ª (PCP)**

# CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO NAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de julho de 2016, o Projeto de Lei nº 291/XIII/1ª - "Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 22 de julho de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente,

tendo baixado igualmente à Comissão de Saúde e à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A iniciativa legislativa *sub judice* esteve em apreciação pública de 30 de julho a 28 de setembro.

**I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projeto de Lei *sub judice* visa criar o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança previstas no artigo 25º da Lei de Segurança Interna[1] - Guarda Nacional Republicana; Polícia de Segurança Pública; Polícia Judiciária; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Serviço de Informações de Segurança; órgãos da Autoridade Marítima Nacional; órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica – e Corpo da Guarda Prisional.

De acordo com a exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou esta iniciativa na sequência da reflexão e discussão realizada na audição pública que, por sua iniciativa, ocorreu no passado dia 4 de maio de 2016 na Assembleia da República, a propósito do grave problema dos suicídios nas forças e serviços de segurança.

Consideram os proponentes que "nas forças e serviços de segurança, encontramos múltiplas violações dos direitos dos profissionais à prestação do trabalho em condições de segurança e saúde, principalmente, tendo em conta a enorme exigência inerente às funções que lhe estão atribuídas", acrescentando ainda que "a garantia de que os agentes policiais se encontram nas melhores condições de saúde, físicas, mentais e sociais, constitui a mais importante garantia de que o serviço público, de interesse nacional, que prestam, é realizado com a melhor das eficiências e eficácia".

[1] Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2015, de 24/06

Referem ainda na exposição de motivos que "o estabelecimento de condições de segurança e saúde no trabalho, a par da integração de todas as valências que lhe estão inerentes, constitui a principal ferramenta na prevenção dos riscos profissionais e no combate à sinistralidade laboral, agravada quando se trata de atividades de risco elevado, como sucede na atividade policial".

Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do PCP conclui que "a adoção de serviços de segurança e saúde nas atividades policiais constitui um imperativo para o interesse público", enunciando que "as especificidades próprias da atividade policial exigem a articulação dos serviços e a adaptação de determinadas disposições normativas em matéria de segurança e saúde no trabalho".

A presente iniciativa legislativa compreende cinco capítulos, destacando-se de seguida algumas das disposições:

- Objeto, âmbito e conceitos (artigos 1.º a 5.º): Prevê-se que os comandantes e diretores nacionais das forças e serviços de segurança sejam os responsáveis pelo cumprimento das normas legais sobre segurança e saúde no trabalho e o respetivo "incumprimento, com dolo ou negligência grosseira, pelo dirigente responsável pela organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, das disposições previstas na presente lei, determina a aplicação de responsabilidade disciplinar e pode constituir causa de destituição, nos termos da lei" (art. 3º).
- Obrigações gerais da Instituição e dos elementos policiais ou equiparados (artigos 6.º a 8.º): No quadro da prevenção de riscos, dispõe-se, entre outras, a obrigação de identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos nocivos (art. 6º). Dispõe-se igualmente no artigo 6º, onde se

incluem as obrigações gerais da instituição, que devem ser adotadas medidas e dar formação, informação e instruções que permitam ao elemento policial ou equiparado atuar em caso de perigo grave e iminente, adotando para tal as instruções adequadas ao exercício da sua atividade, devendo ser assegurada uma vigilância da saúde física e mental do elemento policial ou equiparado adequada e em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto.

- Consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados (artigos 9.º a 12.º): No domínio da formação estabelece-se que os elementos policiais ou equiparados devem receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício das suas atividades (art. 11º). No artigo 12º é ainda estabelecida a representação dos elementos policiais ou equiparados para a segurança e saúde no trabalho, nos termos equiparados ao disposto no regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações subsequentes).

- Organização dos serviços de segurança e de saúde no trabalho (artigos 13.º a 29.º): Na organização do serviço de segurança e saúde no trabalho, a instituição pode adotar uma das seguintes modalidades: serviço interno ou serviço partilhado (art. 14º). Neste último caso, a instituição deverá designar, em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos, um elemento policial ou equiparado, em regime de exclusividade, com formação adequada que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção (art. 16º).

- Disposições complementares, finais e transitórias (artigos 30.º a 37.º). Prevê-se a regulamentação da presente lei, no prazo máximo de 60 dias, e a respetiva articulação com os serviços de saúde existentes em cada força ou serviço de segurança (art. 37º).

Por último cumpre fazer uma referência ao impacto financeiro que a presente iniciativa legislativa comporta, questão destacada na Nota Técnica dos Serviços da Assembleia da República (*em anexo*), salientando-se nesse documento que "*do articulado do projeto de lei afigura-se que decorrem encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e*

*da saúde no trabalho e demais medidas de prevenção, incluindo recursos humanos e materiais necessários, exames de saúde e consultas a realizar e ações de formação a frequentar. Assim, torna-se necessário alertar para o facto de o presente projeto de lei poder envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado para o ano económico em curso e de tal facto colidir com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República (...) Deste modo, sendo esta iniciativa aprovada na generalidade, deve ser ponderada, em sede de especialidade, a aprovação de um novo artigo que faça diferir a entrada em vigor desta lei ou os efeitos das normas que poderão dar origem a encargos orçamentais para momento posterior ao da publicação do Orçamento do Estado subsequente ao da publicação da lei, de forma a acautelar o cumprimento da denominada "lei travão".*

## I. c) Enquadramento legal

O presente diploma, como anteriormente já foi referido, tem como âmbito de aplicação as forças e serviços de segurança previstas no artigo 25º da Lei de Segurança Interna - Guarda Nacional Republicana; Polícia de Segurança Pública; Polícia Judiciária; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Serviço de Informações de Segurança; órgãos da Autoridade Marítima Nacional; órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica – e o Corpo da Guarda Prisional.

No que concerne ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, com as alterações subsequentes[2], embora não possua um regime específico quanto à saúde e segurança no trabalho, contém as seguintes disposições relevantes: artigo 8.º (Direitos e deveres) "(...) 3 - O pessoal da carreira de investigação e fiscalização e de vigilância e segurança está sujeito a exames médicos periódicos, sendo a natureza e periodicidade dos mesmos fixada em regulamento a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna. (...) 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal aí referido pode, em qualquer momento, ser submetido a vacinação preventiva, bem como a controlo da respetiva situação individual quanto à sua

[2] DL n.º 198/2015, de 16/09; DL n.º 2/2014, de 02/01; DL n.º 240/2012, de 06/11; Lei n.º 92/2009, de 31/08; DL n.º 121/2008, de 11/07; DL n.º 229/2005, de 29/12.

saúde física e psíquica, sempre que ocorrências funcionais de comportamento ou eventos indiciem a necessidade de apoio daquela natureza (...).

Quanto à Autoridade Marítima Nacional, o Decreto-lei nº 44/2002, de 02 de Março[3], diploma que estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima, é omisso quanto a disposições específicas no domínio da saúde e segurança no trabalho.

Já no que se refere à Polícia Marítima, que integra o Sistema de Autoridade Marítima (SAM), no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, com as alterações subsequentes[4], encontramos a seguinte disposição: artigo 37.º (Sujeição a exames) "Em ato de serviço, o pessoal da PM pode ser submetido a exames médicos, testes ou outros meios apropriados, com vista à deteção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de outras substâncias nocivas à saúde".

A Lei nº 9/2007, de 19 de Fevereiro[5], que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) é omissa quanto a disposições específicas relativas a saúde e segurança no trabalho.

A Lei n.º 37/2008, de 06 de Agosto[6], que aprova a orgânica da Polícia Judiciária, não dispõe sobre matéria de saúde e segurança no trabalho. Esta matéria encontra, no entanto, uma referência no Decreto-lei nº 275-A/2000, de 09 de Novembro, que mantém em vigor

[3] Alterado por DL n.º 121/2014, de 07/08; DL n.º 235/2012, de 31/10.
[4] DL n.º 220/2005, de 23 de Dezembro; - DL n.º 235/2012, de 31 de Outubro.
[5] Alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de Agosto.
[6] Alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 103/2015, de 24/08 e Lei n.º 26/2010, de 30/08.

disposições relativas à orgânica da Polícia Judiciária[7], no seu artigo 147º onde se dispõe o seguinte: (...) são regulamentados por portaria do Ministro da Justiça os pressupostos, as condições e a periodicidade a observar no regime do controlo aleatório da situação individual dos funcionários relativamente à saúde física e psíquica ou em função de ocorrências funcionais do comportamento ou de eventos que devam suscitar apoio e que determinem o seu afastamento temporário das funções de investigação, do contacto com o público e a recolha das armas distribuídas (...).

Na Lei n.º 28/2013 de 12 de Abril, que define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional, não se encontram referências específicas a matéria de saúde e segurança no trabalho.

No Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de Outubro, embora não se encontre um regime específico na perspetiva do projeto de lei em apreciação, refira-se, no entanto, o capítulo X (artigos 171º e seguintes) intitulado "Aptidão física e psíquica", onde estão previstos os meios de apreciação física e psíquica dos militares da Guarda, designadamente: inspeções médicas; juntas médicas; provas de aptidão física; exames psicotécnicos. De acordo com este diploma, os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física são objeto de despacho do comandante-geral, sem prejuízo da aptidão física e psíquica poder ser apreciada quando for julgado conveniente, devendo os militares submeterem-se a esta apreciação, sempre que devidamente convocados.

Ainda no mesmo diploma refere-se, no seu artigo 173º, que os militares podem ser sujeitos a exames médicos ou a testes, tendo em vista a deteção da ingestão excessiva de bebidas alcoólicas e do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. E no artigo 174º dispõe-se que "o militar que não possua suficiente aptidão física e psíquica para o

[7] Alterado por: Lei n.º 103/2001, de 25 de Agosto; DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro; DL n.º 304/2002, de 13 de Dezembro; DL n.º 43/2003, de 13 de Março;- DL n.º 235/2005, de 30 de Dezembro;- DL n.º 121/2008, de 11 de Julho; Lei n.º 37/2008, de 06 de Agosto; Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro; DL n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro; Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

desempenho de algumas das funções relativas ao seu posto e quadro pode ser transferido para outro quadro, cujas exigências de serviço sejam compatíveis com as suas aptidões".

Quanto à Polícia de Segurança Pública, o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, dispõe no seu artigo 4º que "a condição policial caracteriza-se", entre outros, "pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação" (artigo 4.º, n.º 2, al. *i)*).

No artigo 15º do referido Estatuto, relativo a "Aptidão física e psíquica e competências técnicas", dispõe-se que sem prejuízo da realização de testes aleatórios, os polícias podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, designadamente, para deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de produtos estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou dopantes, esteroides ou anabolizantes ou substâncias com efeitos análogos.

Por seu lado, inserido num subcapítulo denominado "Direitos Especiais", o artigo 21.º do mesmo diploma, com a epígrafe "Higiene e segurança no trabalho", prevê expressamente que "os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional".

O estatuto do Corpo da Guarda Prisional encontra-se no Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro, onde se faz uma referência, no seu artigo 21º, à realização de exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, nomeadamente com vista à deteção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos, nos termos e condições a fixar em regulamento interno. Estabelece ainda este diploma que quando o resultado dos exames e testes

referidos indicie a necessidade do trabalhador receber apoio clínico, pode haver lugar ao afastamento temporário de funções com o objetivo de viabilizar o seu tratamento clínico.

Refira-se, por último, que se encontra em processo legislativo a Proposta de lei nº 27/XIII que "Estabelece o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e produtos análogos". Prevê-se que os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional possam ser submetidos a testes, exames médicos ou outros meios adequados quando se encontrem em estado de aparente ausência de condições físicas ou psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções ou quando for ordenada a realização desses testes e exames de rotina ao efetivo da respetiva unidade orgânica.

## I. d) Apreciação Pública - contributos

No âmbito da apreciação pública do presente diploma, que decorreu de 30 de julho a 28 de setembro, foram recebidos os contributos das seguintes entidades: Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (FESAHT), Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE), Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas (SITE-CSRA), Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Norte (SITE-Norte), Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), Sindicato dos trabalhadores da indústria vidreira (STIV), Sindicato dos trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual (STT), União dos Sindicatos do Distrito de Braga (USDB), União dos Sindicatos do Distrito de Leiria (USDL), Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal

(FEVICCOM), STCCMCS-Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças (STCCMCS).

Destacamos de seguida os seguintes pontos que são coincidentes a todos os contributos recebidos que, sem exceção, remetem e/ou reproduzem o parecer da CGTP-IN:

- Consideram positiva e oportuna a iniciativa de proceder à regulamentação das condições de segurança e saúde no trabalho no âmbito da atividade das forças de segurança, destacando que *"a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde no trabalho são um direito fundamental de todos os trabalhadores, independentemente da sua área ou setor de atividade, pelo que os agentes policiais não podem nem devem continuar a estar excluídos de proteção nesta matéria. A concretização do seu direito a trabalhar em condições de segurança e saúde contribuirá certamente para melhorar as condições de saúde físicas, mentais e sociais dos agentes das forças de segurança, com reflexos positivos no serviço público que prestam"*.

- Consideram que o presente projeto pode ser melhorado nos aspetos seguintes:

Artigo 5º (Fiscalização e inquéritos) - "(...) *sem prejuízo das competências próprias da Inspeção Geral da Administração Interna, (...) a lei deve atribuir competências próprias e específicas à ACT na fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho das forças e serviços de segurança e nos inquéritos aos acidentes de trabalho"*.

Artigo 12º (Representantes dos elementos policiais ou equiparados para a SST) – entendem ser "(...) *indispensável que seja atribuído um crédito de horas para exercício das respetivas funções a todos os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, sob pena de a eleição destes representantes se resumir a uma formalidade sem qualquer utilidade prática"*.

- Artigo 24º (Médico do trabalho) – *"O tratamento da figura do psicólogo clínico deve ser idêntico ao dado ao médico do trabalho, o que implica a definição e referenciação em disposição própria. (...) deve resultar claramente quais as responsabilidades a cargo do médico, por um lado, e do psicólogo clínico por outro"*.

- Artigo 26º (Vigilância da saúde); Artigo 27º (Exames de saúde); Artigo 29º (Ficha de aptidão) – "(...) *o artigo 26º devia referir claramente que a responsabilidade pela vigilância*

*da saúde cabe ao médico do trabalho, cabendo ao psicólogo clínico a responsabilidade técnica pela avaliação psicológica."*

## PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 291/XIII/1ª (PCP) – Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança;
2. Esta iniciativa visa criar o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança previstas no artigo 25º da Lei de Segurança Interna - Guarda Nacional Republicana; Polícia de Segurança Pública; Polícia Judiciária; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Serviço de Informações de Segurança; órgãos da Autoridade Marítima Nacional; órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica – e Corpo da Guarda Prisional.
3. Consideram os proponentes que "a adoção de serviços de segurança e saúde nas atividades policiais constitui um imperativo para o interesse público".
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 291/XIII/1ª (PCP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

## PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2016**

**O Deputado Relator**

***(José Silvano)***

**O Presidente da Comissão**

***(Bacelar de Vasconcelos)***

# Nota Técnica

**Projeto de Lei n.º 291/XIII/1.ª (PCP)**

**Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança.**

Data de admissão: 22 de julho de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**


I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação



Elaborada por: Laura Costa (DAPLEN), Alexandre Guerreiro (DILP), Paula Granada (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).



Data: 6 de setembro de 2016.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa criar o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança - Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Serviço de Informações de Segurança, órgãos da Autoridade Marítima Nacional, órgãos do Sistema de Autoridade Aeronáutica e Corpo da Guarda Prisional.

A intervenção legislativa neste âmbito vem na sequência da reflexão e discussão realizada neste domínio, nomeadamente na audição pública que foi realizada – em 4 de maio de 2016 - pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias a propósito do grave problema dos suicídios nas forças e serviços de segurança. Considera o proponente que, hoje, «*nas forças e serviços de segurança, encontramos múltiplas violações dos direitos dos profissionais à prestação do trabalho em condições de segurança e saúde, principalmente, tendo em conta a enorme exigência inerente às funções que lhe estão atribuídas*», situação que não é sustentável – acrescenta - sobretudo se se tiver presente que a salvaguarda «*de que os agentes policiais se encontram nas melhores condições de saúde, físicas, mentais e sociais, constitui a mais importante garantia de que o serviço público, de interesse nacional, que prestam é realizado com a melhor das eficiências e eficácias*».

Nesse sentido, o proponente conclui que a adoção de serviços de segurança e saúde nas atividades policiais constitui um imperativo para o interesse público, em geral, mas não ignora que as especificidades próprias da atividade policial exigem a articulação dos serviços e a adaptação de determinadas disposições normativas em matéria de segurança e saúde no trabalho, com o objetivo de incluir as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos elementos policiais ou equiparados.

A iniciativa legislativa compõe-se de cinco capítulos: o primeiro relativo ao objeto, âmbito e conceitos (artigos 1.º a 5.º); o segundo estabelecendo as obrigações gerais da Instituição e dos elementos policiais ou equiparados (artigos 6.º a 8.º); o terceiro abrangendo as matérias relativas à consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados (artigos 9.º a 12.º); o quarto sobre a organização dos serviços de segurança e de saúde no trabalho (artigos 13.º a 29.º), e, por último, o quinto contendo as disposições complementares, finais e transitórias (artigos 30.º a 37.º).

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por 13 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei foi admitido a 22 de julho de 2016 e, nesta data, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão com as Comissões de Saúde (9.ª) e de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Igualmente por determinação de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição**.** Esta iniciativa encontra-se em apreciação pública desde 30 de julho de 2016 até 28 de setembro de 2016.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, comummente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa regular as condições de saúde e segurança no trabalho nas forças e serviços de segurança.

O projeto de lei em análise contem norma de entrada em vigor ("no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação"), estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Porém, do articulado do projeto de lei afigura-se que decorrem encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e da saúde no trabalho e demais medidas de prevenção, incluindo recursos humanos e materiais necessários, exames de saúde e consultas a realizar e ações de formação a frequentar.

Assim, torna-se necessário alertar para o facto de o presente projeto de lei poder envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado para o ano económico em curso e de tal facto colidir com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República que determinam que os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

Deste modo, sendo esta iniciativa aprovada na generalidade, pode ser ponderada, em sede de especialidade, a aprovação de um novo artigo que faça diferir a entrada em vigor desta lei ou os efeitos das normas que poderão dar origem a encargos orçamentais para momento posterior ao da publicação do Orçamento do Estado subsequente ao da publicação da lei, de forma a acautelar o cumprimento da denominada "lei travão".

## III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

À luz dos n.os 2 e 3 do artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto[1] (Lei de Segurança Interna), exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema de Autoridade Aeronáutica.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro[2], aprova o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março[3], estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima; a Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro[4], estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações

[1] Alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho (primeira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, modificando a composição do Conselho Superior de Segurança Interna e a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorismo).
[2] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, pela Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 2/2014, de 9 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2015, de 16 de setembro.
[3] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto.
[4] Alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto.

Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS); a Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto[5], aprova a orgânica da Polícia Judiciária; a Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional e o Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro[6], aprova o estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana. Estes diplomas são omissos relativamente a uma referência expressa ao regime de saúde e segurança no trabalho.

Já o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, prevendo este último diploma que "a condição policial caracteriza-se", entre outros, "pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação" (artigo 4.º, n.º 2, al. *i)*).

O artigo 21.º, cuja epígrafe é "higiene e segurança no trabalho", prevê expressamente que "os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional".

Finalmente, o Corpo da Guarda Prisional encontra o seu estatuto no Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro. Refira-se que este diploma contempla, entre outros, a ministração de formação aos elementos do Corpo da Guarda Prisional relacionada com higiene e segurança no trabalho (artigos 7.º, n.º 1, al. d) e 8.º, n.º 4, al. j)).

Por força do Decreto do Governo n.º 1/85, de 16 de janeiro, foi aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 155, relativa à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao ambiente de trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 67.ª sessão. Esta Convenção é aplicável "a todos os ramos de atividade económica" (artigo 1.º, n.º 1), embora "qualquer Estado membro que ratificar" a Convenção possa "excluir da sua aplicação, quer parcial quer totalmente, determinados ramos de atividade económica […] quando essa aplicação levantar problemas específicos que assumam uma certa importância" (artigo 1.º, n.º 2). A mesma é aplicável a "todos os ramos em que estejam empregados trabalhadores, incluindo a função pública" (artigo 3.º).

Paralelamente, também a Diretiva n.º 89/291/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, contempla a produção dos seus efeitos "a todos os setores de atividade, privados ou públicos" (artigo 2.º, n.º 1). Não é, contudo, "aplicável sempre que se lhe oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas atividades específicas da função pública, nomeadamente das forças armadas ou da polícia, ou a outras atividades específicas dos serviços de proteção civil" (artigo 2.º, n.º 2).

Não obstante tal evidência, o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 2.º da presente Diretiva é expresso ao afirmar que "há que zelar por que sejam asseguradas, na medida do possível, a segurança e a saúde dos trabalhadores, tendo em conta os objetivos" consagrados na Diretiva.

[5] Alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
[6] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro.

Neste quadro, encontra-se em vigor a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro[7] (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho), cujo n.º 1 do artigo 3.º prevê que o diploma se aplique "a todos os ramos de atividade, nos setores privado ou cooperativo e social, ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos", e "ao trabalhador independente".

Mais acresce que a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho[8] (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), remete as disposições previstas no Código do Trabalho em matéria de "promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção", no sentido de aplicar tais disposições ao vínculo de emprego público (artigo 4.º, n.º 1, al. *j)*, devendo o empregador público "prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador" (artigo 71.º, n.º 1, al. *g)*).

Contudo, o presente diploma não é aplicável "aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública" (artigo 2.º, n.º 2).

Assim, relativamente às funções não excecionadas pelo anterior preceito, encontram-se consagrados no artigo 281.º do Código do Trabalho (texto consolidado), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, os princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, remetendo para lei a regulação dos modos de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho que o empregador deve assegurar. O diploma a que alude a presente disposição é a já referida Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

No plano da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) tem por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.

A ACT tem como atribuições, entre outras, promover, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitantes às relações e condições de trabalho, designadamente as relativas à segurança e saúde no trabalho, de acordo com os princípios vertidos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Estado Português (cfr. Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, que aprova a orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho).

No que à OIT diz respeito, recordem-se as restantes convenções ratificadas por Portugal em matéria de saúde e segurança no trabalho:

[7] Alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro. A partir de 22 de setembro de 2016 entrarão em vigor as alterações ao artigo 16.º por força da Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto.

[8] Alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 949/2015 (Processo n.º 1129/14, publicado no Diário da República n.º 207/2015, Série I de 22 de outubro de 2015) e pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho.

*a)* Convenção n.º 45, sobre emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos, de 1935, ratificada pelo Decreto-Lei n.º 27891, de 26 de julho;

*b)* Convenção n.º 115, sobre proteção contra as radiações, de 1960, ratificada pelo Decreto n.º 26/93, de 18 de agosto;

*c)* Convenção n.º 120, sobre higiene (comércio e escritórios), de 1964, ratificada pelo Decreto n.º 81/81, de 29 de junho;

*d)* Convenção n.º 127, sobre o peso máximo, de 1967, ratificada pelo Decreto do Governo n.º 17/84, de 4 de abril;

*e)* Convenção n.º 139, sobre prevenção e controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos, de 1974, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/98, de 18 de dezembro;

*f)* Convenção n.º 148, sobre ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977, ratificada pelo Decreto n.º 106/80, de 10 de maio;

*g)* Convenção n.º 162, sobre segurança na utilização do amianto, de 1986, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/98, de 2 de dezembro;

*h)* Convenção n.º 176, sobre segurança e saúde nas minas, de 1995, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2001, de 23 de outubro;

*i)* Convenção n.º 184, sobre segurança e saúde na agricultura, de 2001, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 135/2012, de 8 de agosto.

Uma nota final ainda relativamente a saúde e segurança no trabalho no sentido de salientar o facto de se sucederem os apelos no sentido de alertar os órgãos de poder político para a realidade nas forças e serviços de segurança, destacando-se, em particular, as situações de *stress* ou *burnout* dos profissionais de segurança. Entre os estudos recentemente difundidos, destaque-se "Um estudo exploratório sobre *burnout* e indicadores psicopatológicos em polícias", de Joana Rosa, Fernando Passos e Cristina Queirós, publicado em dezembro de 2015. Neste estudo conclui-se, entre outras deduções, que "os resultados reforçam a associação entre *burnout* e mal-estar psicológico geral, com a exaustão emocional como dimensão nuclear associada à psicopatologia, e nesta, a depressão como indicador ou preditor mais evidente" (p. 113).

***Antecedentes parlamentares***

Relativamente ao tema em apreço, destacam-se as seguintes iniciativas:

*a)* Proposta de Lei n.º 156/XI (GOV), que procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. A iniciativa foi aprovada a 13 de dezembro de 2013, em votação final

global, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP, do BE e do PEV, dando origem à já referida Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

*b)* Projeto de Lei n.º 269/VII (PCP), que altera os montantes das coimas e multas resultantes de infrações normas sobre segurança higiene e saúde no trabalho, trabalho de menores, discriminação em função do sexo, duração do trabalho, trabalho suplementar, pausas e intervalos de descanso pagamento de retribuições e salário mínimo nacional. A iniciativa foi aprovada a 17 de junho de 1999, em votação final global, com votos a favor do PS, do PCP e do PEV e abstenções do PSD e do CDS-PP, dando origem à Lei n.º 116/99, de 4 de agosto.

*c)* Proposta de Lei n.º 248/VII (GOV), que desenvolve e concretiza o regime geral das contraordenações laborais através da tipificação e classificação das contraordenações correspondentes a violação da legislação específica de segurança higiene e saúde no trabalho em certos sectores de atividades ou a determinados riscos profissionais. A iniciativa foi aprovada a 17 de junho de 1999, em votação final global, com votos a favor do PS, do PCP e do PEV e abstenções do PSD e do CDS-PP, dando origem à Lei n.º 113/99, de 3 de agosto.

*d)* Projeto de Lei n.º 167/VI (PCP), que introduz alterações ao regime geral da segurança, higiene e saúde no trabalho. A iniciativa foi rejeitada a 27 de outubro de 1992, em votação na generalidade, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS, do PCP, do PEV e dos Deputados Mário Tomé (INDEP) e João Corregedor da Fonseca (INDEP) e a abstenção do PSN.

*e)* Projeto de Lei n.º 747/V (PCP), sobre higiene, segurança e saúde no trabalho.

*f)* Proposta de Resolução n.º 15/XI (GOV), que aprova a Convenção sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, adotada em Genebra, a 15 de junho de 2006. A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011.

*g)* Projeto de Resolução n.º 125/X (BE), que recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes na área da segurança, higiene e saúde no trabalho tendo em vista a diminuição de doenças profissionais ocorridas nas empresas portuguesas. A iniciativa caducou a 14 de outubro de 2009.

*h)* Projeto de Resolução n.º 116/VIII (PCP), que institui o Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho. A Deliberação foi aprovada a 7 de junho de 2001 com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do BE e a abstenção do CDS-PP, originando a Resolução da Assembleia da República n.º 44/2001, de 27 de junho.

*i)* Projeto de Resolução n.º 111/VI (PCP), que recusa a ratificação do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de fevereiro, que "estabelece o regime de organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho". A iniciativa foi rejeitada a 12 de maio de 1994, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS, do PCP, do PEV e do Deputado Raúl Castro (INDEP) e a abstenção do PSN.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

**Bibliografia específica**

ALVES, Armando Carlos – Polícia e fadiga dos metais. **Segurança e Defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. N.º 13 (mar./jun. 2010), p. 26-32. Cota: RP-337

Resumo: O presente artigo aborda a questão do desgaste físico e psicológico dos profissionais da Guarda Nacional Republicana. O autor apresenta as variáveis/indicadores que causam *stress*, nomeadamente, os fatores individuais, fatores ligados à natureza e caraterísticas da função, fatores sociais, fatores ligados à comunicação e fatores ligados à organização. Analisa os direitos e deveres destas forças de segurança, refere a legislação na área da saúde no trabalho aplicável a esta área e analisa a relação entre *stress* e explosão nestes profissionais.

LAPÃO, Andreia – Motivação e auto-eficácia no âmbito da função policial. **Politeia.** Coimbra. ISSN 1646-0367. A. II, N.º 1 (jan./jun. 2005), p. 93-108. Cota: RP-273

Resumo: Neste artigo, procede-se ao estudo da motivação no interior da instituição policial, procurando compreender as suas causas e consequências. A autora faz uma abordagem teórica da motivação e apresenta a análise dos resultados de um inquérito aplicado no Comando da PSP de Coimbra. No ponto 5, aborda ainda a temática da prevenção e gestão do stress profissional nesta área. Conclui que é importante dar mais importância a fatores que afetam o contexto grupal, como os modelos de comunicação e de interação, por forma a garantir que seja fortalecida a coesão dos profissionais da instituição.

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país europeu: Espanha.

**ESPANHA**

Em Espanha a segurança interna encontra a sua regulamentação na *Ley Orgánica* 2/1986, de 13 de março (*de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad*), que tem sido alvo de várias alterações ao longo dos anos. Esta Lei Orgânica resulta de um imperativo constitucional espanhol previsto no n.º 2 do artigo 104.º da Constituição que determina que "as funções, princípios básicos de atuação e estatutos das forças e serviços de segurança" sejam desta forma regulamentados.

O objetivo principal deste diploma centra-se na conceção dos elementos basilares do regime jurídico das forças e serviços de segurança no seu conjunto, tanto das que estejam dependentes do poder central como das de jurisdição circunscrita às comunidades autónomas ou aos municípios. Assim, ao nível estatutário, a

referida Lei pretende configurar uma organização policial baseada em critérios de profissionalismo e eficácia, atribuindo uma especial importância à formação permanente dos funcionários e à promoção profissional dos mesmos.

Neste quadro, a segurança pública é um fim prosseguido exclusivamente pelo Estado (artigo 1.º), sendo forças e serviços de segurança os do Estado que dependam diretamente do Governo, as forças policiais dependentes das comunidades autónomas e as forças policiais dependentes dos órgãos de poder local (artigo 2.º). Entre os princípios básicos a observar, destacam-se o de adequação da atuação das forças e serviços de segurança ao quadro normativo vigente em Espanha, a correção nas relações com a sociedade, o tratamento digno a detidos ou pessoas a deter, a dedicação e o brio profissional, o segredo profissional e a responsabilidade (artigo 5.º).

Compete à inspeção-geral do trabalho e da segurança social a fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais[9], quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.

Neste sentido, a Ley 29/2014, de 28 de novembro (*de regimen del personal de la Guardia Civil*), contém disposições que contemplam a realização de avaliações com vista à determinação sobre se os elementos das forças de segurança carecem de condições físicas e psíquicas necessárias ao exercício de funções (artigos 57.º, 59.º, 60.º, 98.º e 100.º).

Paralelamente, encontra-se ainda em vigor o *Real Decreto* 2/2006, de 16 de janeiro (*por el que se establecen normas sobre prevención de riesgos laborales en la atividade de los funcionarios del Cuerpo Nacional de Policía*). Entre outros aspetos, importa destacar o capítulo II deste diploma, dedicado à "prevenção de riscos e monitorização da saúde" (*prevención de riesgos y vigilancia de la salud*), sendo justificado com princípios de ação preventiva (artigo 4.º).

**Organizações internacionais**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) contém convenções dedicadas à segurança e saúde no trabalho. Destacam-se, nomeadamente, a Convenção sobre disposições de segurança para o setor da construção, de 1937 (n.º 62), a Convenção sobre saúde e segurança no trabalho para trabalhadores das docas, de 1979 (n.º 152), a Convenção sobre saúde e segurança no trabalho, de 1981 (n.º 155) e o respetivo Protocolo de 2002 (P155), a Convenção sobre saúde e segurança no trabalho para o setor da construção, de 1988 (n.º 167), a Convenção sobre saúde e segurança nas minas, de 1995 (n.º 176), a Convenção sobre saúde e segurança na agricultura, de 2001 (n.º 184) e a Convenção sobre o Quadro Promocional para saúde e segurança no trabalho, de 2006 (n.º 187).

[9] De acordo com o estabelecido na *Ley* 31/1995, de 8 de novembro (*de Prevención de Riesgos* Laborales).

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

  Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existir pendente, sobre matéria conexa, a seguinte iniciativa:

  Proposta de Lei n.º 27/XIII/1.ª (GOV) - Estabelece o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e produtos análogos

- **Petições**

  Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

## V. Consultas e contributos

Em 27 de julho de 2016, nos termos do disposto nos artigos 469.º, n.º 2, alínea c), 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, foi determinada, para efeitos de apreciação pública por um período de sessenta dias – desde 30 de julho até 28 de setembro -, a publicação em separata eletrónica do *Diário da Assembleia da República* do projeto de lei.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da *Internet* desta iniciativa.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, nomeadamente da exposição de motivos e do articulado da presente iniciativa, parece decorrer encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e da saúde no trabalho e demais medidas de prevenção, incluindo meios humanos necessários, eventuais equipamentos a adaptar, exames de saúde e consultas a realizar, bem como as ações de formação nesta área (previstos, por exemplo, nos artigo 6.º, n.º 9, 11.º, 16.º, 17.º e 27.º do projeto de lei).